



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1043940-55.2024.8.26.0002

Registro: 2025.0000390552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043940-55.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1043940-55.2024.8.26.0002

APELAÇÃO Nº 1043940-55.2024.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO - 7ª VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL DE SANTO AMARO

APELANTE: BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA GERALDO (autora)

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A (ré)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO SERGIO LUDOVICO MARTINS

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de telefonia (anotação em cadastro de inadimplentes). Abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e reparatória (disciplina por dano moral). Juízo de improcedência. Apelo da autora. Desprovimento.

VOTO Nº 52.165

RELATÓRIO

Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de telefonia (anotação em cadastro de inadimplentes), abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e reparatória (disciplina por dano moral), juízo de improcedência (fls. 258/264), apelo da autora, batendo-se pela inversão de resultado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1043940-55.2024.8.26.0002

Resposta recursal, a fls. 299/310.

FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se dos autos que a autora manteve vínculo jurídico com a ré, e, assim, na condição de cliente, consumidora, fez uso de serviços de telefonia, a induzir apontamento moratório aqui questionado.

Origem do crédito, suficientemente demonstrada, sem comprovação do pagamento da respectiva fatura, a autora, apelante, não está ao amparo do melhor direito, do que, com a devida vênia, cabe confirmar a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator